



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0011541-86.2024.5.15.0053

Tramitação Preferencial
- Assédio Moral ou Sexual

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2024

Valor da causa: R\$ 61.291,91

Partes:

AUTOR: ----- ADVOGADO: BRUNO GOMES
TORNEIRO **RÉU:** PIRELLI PNEUS LTDA.

ADVOGADO: FELIPE SCHMIDT ZALAF
PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJ**PERITO:** -----

--



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
CON2 - CAMPINAS
ATOrd 0011541-86.2024.5.15.0053
AUTOR: ----- RÉU: PIRELLI PNEUS LTDA.

RELATÓRIO

----- ajuizou a presente Reclamação

Trabalhista em face de PIRELLI PNEUS LTDA., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, que foi admitido em 11/11/2020 na função de Operador de Veículos Industriais, percebendo salário de R\$ 19,75 por hora, e dispensado sem justa causa em 12/06/2024, com aviso prévio indenizado projetado para 21/07/2024.

Na petição inicial, o autor sustentou que, na realidade, sempre exerceu a função de Operador de Dosagem Manual no setor de Massas Banbury (centro de custo 9104), atuando na pesagem manual de ingredientes químicos, abastecimento de silos de dosagem automática e, eventualmente, operação de empilhadeira para movimentação de materiais. Relatou que permanecia exposto a diversos agentes químicos insalubres (sílica, enxofre, negro de fumo, cobalto, formaldeído, resorcinol, hexametilenotetramina, carbonato de cálcio, óxido de zinco, entre outros), mantendo contato dérmico e inalatório em grande quantidade. Afirmou que os EPIs fornecidos não eram adequados nem suficientes, que os macacões tipo Tyvek rasgavam facilmente e que as máscaras não filtravam adequadamente as poeiras químicas. Alegou também exposição a calor intenso e ruídos elevados no setor.

O autor narrou que foi vítima de assédio moral praticado pelo gestor do setor, Sr. -----, que, diante do falecimento de sua genitora em novembro de 2023 e do quadro de ansiedade e depressão que desenvolveu (CID F43.2 e F41.0), o tratava com humilhações, chamando-o de "bunda mole", "mente fraca" e afirmando que "homem não tem essas frescuras de ansiedade e pânico". Relatou que fez denúncia ao canal de compliance da empresa, mas nenhuma providência foi tomada, e que, ao reagir verbalmente aos insultos, recebeu advertência aplicada pela supervisora -----.

O reclamante formulou pedidos de adicional de insalubridade em grau máximo (40%) ou no grau a ser arbitrado, com reflexos em aviso prévio, DSR, férias acrescidas de um terço, 13º salário, FGTS de 8% e multa de 40%; retificação do PPP; indenização por danos morais decorrentes do assédio moral (art. 223-G, §1º, II, da CLT); concessão dos benefícios da justiça gratuita; honorários advocatícios sucumbenciais. Posteriormente, em aditamento à inicial (ID d0d154f), requereu a devolução do valor proporcional do PPR descontado na rescisão, multa do art. 477 da CLT e multa normativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 61.291,91.

Regularmente citada (ID 34bff61), a reclamada apresentou contestação escrita (ID a673225), acompanhada de documentos, arguindo preliminarmente: (a) limitação dos pedidos ao valor da causa; (b) ofensa à coisa julgada em razão de acordo celebrado na Ação Coletiva nº 0011686-97.2016.5.15.0094, com quitação do adicional de insalubridade até 31/12/2021; (c) impugnação aos documentos juntados pelo autor; (d) impugnação ao pedido de justiça gratuita; (e) aplicação da reforma trabalhista. No mérito, sustentou que o reclamante não exercia atividades insalubres, que sempre forneceu EPIs adequados e fiscalizou seu uso, que os níveis de ruído e calor estavam dentro dos limites legais, e que as fotografias juntadas eram descontextualizadas. Negou veementemente a ocorrência de assédio moral, afirmando que o autor é que apresentava conduta combativa e insubordinada nos últimos meses de contrato, e que a empresa possui programa de compliance e canal de denúncias, mas nenhuma reclamação foi formalizada. Impugnou o pedido de devolução de PPR e os demais pleitos.

Réplica do autor às fls. ID 4f627fb, reafirmando os termos da inicial e impugnando as preliminares e a defesa de mérito.

Na audiência do dia 06/05/2025 (ID 354b1bf), rejeitada a conciliação, foi deferida prova pericial técnica para verificação de insalubridade, nomeando-se o perito Eng. ----- . As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. A reclamada efetuou o depósito dos honorários prévios periciais (ID 087b46a).

O laudo pericial foi apresentado em 25/11/2025 (ID 4193ad7), concluindo pela caracterização de insalubridade em grau médio (20%) por exposição a agentes químicos - Anexo 13 da NR-15, sem o uso comprovado de proteções individuais adequadas (macacão de segurança e máscara para vapores orgânicos). A reclamada apresentou impugnação ao laudo (ID 466a488) e, em seguida, o perito prestou esclarecimentos (ID 4183c16), mantendo integralmente sua conclusão. Nova impugnação foi apresentada pela reclamada (ID 2b38f1c). O assistente técnico da reclamada apresentou laudo divergente (ID 087c57a), concluindo pela inexistência de insalubridade.

Na audiência de instrução do dia 06/05/2026 (ID 9c6f359), foram ouvidos o reclamante em depoimento pessoal, a preposta da reclamada, Sra. -----, e a testemunha do reclamante, ----- . A transcrição dos depoimentos foi disponibilizada por certidão (ID 687e78e).

Encerrada a instrução, as partes apresentaram razões finais escritas (IDs 4955706 e 7834fd9).

Propostas conciliatórias, oportunamente apresentadas, foram rejeitadas.

É o relatório.

PRELIMINARES

Da coisa julgada (parcial)

A reclamada arguiu a preliminar de coisa julgada, sustentando que o reclamante aderiu formalmente ao Acordo Judicial celebrado nos autos da Ação Coletiva nº 0011686-97.2016.5.15.0094, homologado em 17/12/2021, outorgando quitação plena, geral, irretratável e irrevogável quanto ao adicional de insalubridade e reflexos.

A análise dos documentos demonstra, de fato, que o reclamante firmou o "Termo de Adesão, Quitação e Anuência Expressa" (ID 42, fls. 1), recebendo a quantia de R\$ 3.583,33 a título de adicional de insalubridade e juros de mora. Conforme a Cláusula Sexta do acordo homologado (ID 48, fls. 6/7), a adesão implicava outorga de quitação quanto aos pedidos de adicional de insalubridade e periculosidade e reflexos "até 31 de dezembro de 2021".

A quitação conferida pelo Termo de Adesão, formal e expressa, tem eficácia liberatória em relação ao período ali abrangido. Contudo, a cláusula é expressa ao limitar temporalmente a quitação até 31/12/2021, não abrangendo o período posterior a essa data.

Dessa forma, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer que o pedido de adicional de insalubridade, quanto ao período anterior a 01/01/2022, foi objeto de quitação válida no âmbito do acordo coletivo homologado judicialmente, constituindo coisa julgada material nos termos dos arts. 502 e 505 do CPC e 831, parágrafo único, da CLT. Nesse particular, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

O pedido remanescente de adicional de insalubridade, referente ao período de 01/01/2022 a 12/06/2024 (data da dispensa), não foi abrangido pela quitação, devendo ser analisado no mérito.

Da impugnação aos documentos

A reclamada impugnou genericamente os documentos juntados pelo autor, sem apontar vícios específicos de falsidade ou ilegitimidade que os desqualificassem como meio de prova.

A impugnação é rejeitada, pois os documentos juntados pelo autor constituem meio de prova lícito e serão valorados em conjunto com o conjunto probatório dos autos, nos termos do art. 371 do CPC.

Da aplicação da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista)

A reclamada sustenta a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 ao presente processo, por ter sido ajuizado após 11/11/2017 e o contrato de trabalho ter se encerrado em 12/06/2024, já sob a vigência da reforma trabalhista.

As alterações introduzidas pela referida lei, tanto materiais quanto processuais, incidem sobre os contratos em curso e as ações iniciadas após a sua entrada em -----, ressalvados os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada.

Dos limites ao valor dado à causa

A reclamada arguiu a preliminar de limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial.

No entanto, os valores constantes na inicial são meramente estimativos, já que a demanda segue o rito ordinário e esta é a interpretação dada ao art. 840, § 1º, da CLT, conforme jurisprudência pacificada do TST.

A estimativa não vincula o juízo, devendo a condenação ser apurada em liquidação de sentença. Rejeito a preliminar.

MÉRITO

Do adicional de insalubridade (período de 01/01/2022 a 12/06 /2024)

O autor alega que, durante todo o contrato de trabalho, exerceu atividade como Operador de Dosagem Manual no setor Banbury (centro de custo 9104), permanentemente exposto a agentes químicos insalubres (sílica, enxofre, negro de fumo, cobalto, formaldeído, resorcinol, hexametilenotetramina, carbonato de cálcio, óxido de zinco, hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos) por contato dérmico e inalatório, bem como a ruídos e calor. Sustenta que os EPIs fornecidos não eram adequados: os macacões Tyvek rasgavam ao primeiro movimento, as máscaras não filtravam as poeiras químicas finas, e não havia fornecimento regular de todos os equipamentos necessários, conforme comprovariam as fichas de EPI. Requer o adicional de insalubridade em grau máximo ou médio, com reflexos.

A reclamada nega a insalubridade, afirmando que o autor não mantinha contato com agentes químicos de forma habitual, que a dosagem era automática e que, a partir de 2022, passou a operar empilhadeira, sem contato com produtos nocivos. Sustenta que sempre forneceu e fiscalizou o uso de EPIs adequados e certificados, conforme fichas de controle, e que as medições de ruído e calor estavam dentro dos limites legais. Invoca a Súmula 80 do TST (eliminação da insalubridade pelo uso de EPIs) e a Súmula 448 do TST (necessidade de classificação na NR-15). Impugna o laudo pericial judicial.

Foi realizada perícia técnica pelo Eng. -----, com vistoria no local de trabalho em 01/09/2025, acompanhada pelo reclamante, advogado do reclamante, supervisora de produção ----- Galo, advogada da reclamada e técnico de segurança do trabalho.

O laudo pericial (ID 4193ad7) concluiu, após análise minuciosa:

Quanto aos agentes físicos (ruído e calor): Descaracterizada a insalubridade. O ruído contínuo registrava 84,5 dB(A), abaixo do limite de 85 dB(A) (Anexo 1, NR-15). As medições de calor (IBUTG) estavam abaixo do limite de tolerância para trabalho moderado contínuo (Anexo 3, NR-15). O perito não constatou exposição a outros agentes físicos insalubres (vibração, umidade, radiações, frio).

Quanto aos agentes químicos: Constatou-se que o reclamante esteve exposto por sua pele e por suas vias respiratórias, de forma permanente (habitual e intermitente), aos agentes químicos nocivos oriundos da fabricação de artigos de borracha à base de hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos (item 7.13.1 do laudo). As atividades descritas — alimentação manual das balanças do banbury com matérias-primas, pesagem e embalagem de ingredientes, abastecimento dos silos de dosagem automática — envolvem contato direto com substâncias químicas.

O perito verificou que a reclamada comprovou o fornecimento regular de uniforme, sapatos de segurança, luvas para agentes mecânicos e químicos, respirador semifacial PFF2, óculos de segurança, avental e protetor auricular (item 6.1 do laudo). Contudo, não houve comprovação do fornecimento regular de macacão de segurança e de máscara apropriada para vapores orgânicos, conforme exige a NR-06. A análise das fichas de EPI demonstrou que esses equipamentos não constavam do controle de fornecimento ao reclamante.

Com base nessa constatação, o perito enquadrando as atividades do reclamante como insalubres em grau médio (20%), com fundamento no Anexo 13 da NR-15 ("Fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos"), durante todo o período laboral imprescrito (item 7.13.2 do laudo).

A reclamada impugnou o laudo pericial (IDs 466a488 e 2b38f1c), sustentando: (a) o Anexo 13 da NR-15 seria inadequado para exposição respiratória, que deveria ser avaliada pelos Anexos 11 e 12 (análise quantitativa); (b) o perito não realizou medições laboratoriais dos agentes químicos; (c) os EPIs fornecidos seriam suficientes (máscara PFF2, macacão Tyvek, creme protetivo, luvas); (d) o laudo do assistente técnico (ID 087c57a) concluiu pela inexistência de insalubridade.

Em seus esclarecimentos (ID 4183c16), o perito judicial manteve integralmente a conclusão, esclarecendo que: (i) a avaliação do Anexo 13 da NR-15 é qualitativa, não exigindo medição de concentração; (ii) o PPRA da reclamada elenca agentes como ciclohexano, n-hexano e hexano isômeros, que são hidrocarbonetos dispersos no ambiente laboral; (iii) a NR-06 exige o registro documental do fornecimento de EPIs para cada funcionário, o que não foi integralmente cumprido quanto ao macacão de segurança e à máscara para vapores orgânicos; (iv) os esclarecimentos sobre FISPQs foram prestados, informando que não há FISPQs para subprodutos de reações químicas.

A perícia judicial é o meio de prova destinado a auxiliar o juízo na formação de sua convicção, mas não vincula o julgador, que pode formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos (art. 479 do CPC). Contudo, no caso concreto, não há razão para afastar as conclusões do perito, que se baseou em vistoria técnica in loco, análise documental e legislação aplicável.

O Anexo 13 da NR-15 é expresso ao considerar insalubre, em grau médio, a "fabricação de artigos de borracha, de produtos para impermeabilização e de tecidos impermeáveis à base de hidrocarbonetos". A atividade do reclamante — dosagem manual de ingredientes para fabricação de borracha no setor Banbury — insere-se exatamente nessa descrição. A avaliação qualitativa do Anexo 13 dispensa medições quantitativas de concentração, bastando a constatação do contato com os agentes químicos listados (item 15.1.3 da NR-15).

A NR-06, em seu item 6.6.1, estabelece que cabe ao empregador adquirir o EPI adequado ao risco, exigir seu uso, fornecer o equipamento aprovado, orientar e treinar o trabalhador, substituir imediatamente quando danificado e registrar o fornecimento ao trabalhador. O registro documental é, portanto, exigência normativa para comprovação do regular fornecimento.

As fichas de controle de EPI juntadas pela reclamada (IDs 85a12d1, 740c65b, 3ebfe48) comprovam o fornecimento de diversos equipamentos (protetor auricular, luvas, respirador PFF2, óculos de segurança, etc.), mas não registram o fornecimento regular de macacão de segurança e de máscara para vapores orgânicos. Esse ônus probatório era da reclamada (art. 818, II, da CLT c/c art. 373, II, do CPC), que não se desincumbiu a contento.

O laudo do assistente técnico da reclamada (ID 087c57a)

diverge, mas sua conclusão não se sobrepõe à do perito judicial, que foi imparcial e tecnicamente fundamentado.

Assim, acolho o laudo pericial para reconhecer que o reclamante laborou em condições insalubres em grau médio (20%), no período de 01/01/2022 a 12 /06/2024, com fundamento no Anexo 13 da NR-15, ante a falta de comprovação do fornecimento regular de EPIs adequados para a proteção contra agentes químicos.

O adicional de insalubridade será calculado sobre o salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT (Súmula Vinculante 4 do STF), no percentual de 20% (grau médio), e integrará a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos da Súmula 139 do TST. São devidos os reflexos em aviso prévio indenizado, DSR, férias acrescidas de um terço, 13º salários e FGTS (8% sobre a parcela integrante da remuneração mensal, incluindo a multa de 40%).

Do assédio moral e indenização por danos morais

O autor alega que foi vítima de assédio moral perpetrado pelo gestor do setor Banbury, Sr. -----, que, durante o período em que o autor enfrentava graves problemas de saúde — doença e falecimento de sua genitora (ELA — Esclerose Lateral Amiotrófica), que culminou em quadro de ansiedade e depressão —, o humilhava repetidamente, chamando-o de "bunda mole", "mente fraca", afirmando que "homem não tem essas frescuras de ansiedade e pânico", inclusive na presença de outros colegas. Relata que fez denúncia pelo canal de compliance da empresa, mas nenhuma providência foi tomada, e que, ao reagir verbalmente aos insultos, foi advertido pela supervisora ----- . Requer indenização por danos morais no valor de ao menos 5 vezes o último salário, com base no art. 223-G, §1º, II, da CLT.

A reclamada nega as alegações, afirmando que possui política de compliance, canal de denúncias e tolerância zero com assédio, e que o autor jamais formalizou qualquer reclamação. Em contrapartida, alega que o autor demonstrou conduta combativa e insubordinada nos últimos meses, recusando-se a comparecer a reuniões e a cumprir ordens, configurando sua própria versão dos fatos. Impugna o pedido.

O reclamante relatou, em depoimento pessoal, que, no final de 2023, sua mãe foi diagnosticada com esclerose lateral amiotrófica, e por ser filho único, precisava se ausentar para ajudá-la. Em razão desse contexto, desenvolveu ansiedade e depressão, necessitando de afastamento para tratamento. O gestor ----- o pressionava psicologicamente diariamente, afirmando que ele tinha "mente fraca" e que, se não conseguisse fazer o serviço, deveria sair. O gestor chegou a dizer, na frente de outros colegas, que, se precisassem resolver os problemas, deveriam "sair na mão". O autor relatou que fez denúncia pelo canal de ética da Itália, teve uma videoconferência com duas responsáveis pelo canal, mas foi dispensado logo após essa reunião.

A preposta da reclamada, Sra. ----- (ID 687e78e), afirmou que "não foi reportado nada no canal de denúncias oficial da empresa em relação ao comportamento do gestor -----"; que "não ocorreu videoconferência entre o reclamante e o pessoal da Itália"; que "não existem reclamações de outros funcionários sobre o comportamento do senhor -----"; e que "não chegou ao conhecimento da empresa que o reclamante passou por um período cuidando da mãe doente".

A testemunha do reclamante, ----- (ID 687e78e), que trabalhou na Pirelli de 2022 até junho/2024 na função de dosador, no mesmo setor e horário do reclamante, foi categórica: confirmou que o gestor ----- tinha tratamento agressivo, ameaçando os funcionários de demissão caso não cumprissem metas; presenciou o gestor pressionando especificamente o reclamante, afirmando que não podiam ter "mente fraca" nem ser "bunda mole" ; que o reclamante comentou que havia feito denúncia pelo canal de ética da Pirelli; que até sua saída em junho/2024, nenhuma medida foi tomada pela empresa em relação ao comportamento do gestor; que as ofensas sobre "mente fraca" ocorreram antes da ausência do reclamante, e as sobre "muda mole" ocorreram após seu retorno; que o reclamante nunca se recusou a cumprir ordens e mantinha relação tranquila com os demais colegas.

O assédio moral no trabalho caracteriza-se pela repetição de condutas abusivas, humilhantes e constrangedoras, que atentam contra a dignidade psíquica do trabalhador, de forma reiterada e prolongada, com potencial de causar danos à saúde física e mental. Os elementos constitutivos da responsabilidade civil são: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano, o nexo de causalidade e, na modalidade subjetiva, a culpa (arts. 186 e 927 do Código Civil).

No caso dos autos, a prova oral foi robusta e convergente para comprovar a ocorrência de assédio moral vertical descendente, praticado pelo gestor ----- contra o reclamante.

A testemunha do reclamante, ----- , foi ouvida sob compromisso e seu depoimento é firme, coerente e dotado de credibilidade. Não há elemento nos autos que a desqualifique. Ela presenciou pessoalmente as ofensas ("mente fraca", "muda mole") e confirmou que o gestor tinha tratamento agressivo e verbal. Essas ofensas foram dirigidas ao reclamante em momento de extrema vulnerabilidade emocional — doença e falecimento da mãe, quadro de ansiedade e depressão.

O contexto pessoal do reclamante, comprovado pelos documentos médicos (receitas de medicamentos controlados — IDs 12 e 13 — e relatório médico de 23/04/2024, ID 11, que orienta restrição para não operar empilhadeira devido aos sintomas psíquicos e à adaptação medicamentosa), demonstra fragilidade reconhecível pelo empregador. Os registros de ponto (ID 33) confirmam sucessivos afastamentos médicos em 2023 e 2024, bem como licença falecimento em 21 e 22/11/2023 pela morte da genitora.

A reclamada não apresentou qualquer registro de apuração ou investigação sobre a denúncia feita pelo reclamante. A preposta alegou desconhecer a denúncia e a videoconferência com o pessoal da Itália, mas a testemunha confirmou que o reclamante comentou que havia feito a denúncia pelo canal de ética. A reclamada não trouxe testemunhas para contraditar a prova oral do autor.

A conduta do gestor foi grave, ultrapassando em muito os limites do poder diretivo e do exercício regular de direito. Ofensas como "bunda mole", "mente fraca" e a afirmação de que "homem não tem essas frescuras de ansiedade e pânico" constituem violação à honra, à dignidade e à integridade psíquica do trabalhador, especialmente em momento de luto e doença. O endereçamento das ofensas na presença de colegas agrava a humilhação.

A omissão da reclamada — que, mesmo ciente da situação (pelo canal de denúncias ou pelo conhecimento dos fatos), não tomou providências para cessar a conduta abusiva — caracteriza culpa in vigilando (art. 932, III, do Código Civil). O empregador tem o dever de zelar por um ambiente de trabalho hígido e respeitoso (art. 5º, X, e art. 1º, III e IV, da Constituição Federal).

Assim, resta configurado o assédio moral, com todos os elementos da responsabilidade civil: conduta ilícita (ofensas reiteradas e omissão patronal), dano moral (sofrimento, humilhação, agravamento do quadro de ansiedade /depressão) e nexa causal.

Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser observados os critérios do art. 223-G da CLT (natureza do bem jurídico tutelado, intensidade do sofrimento, possibilidade de superação, reflexos pessoais e sociais, extensão e duração dos efeitos, condições da ofensa, grau de dolo ou culpa, situação social e econômica das partes, grau de publicidade da ofensa).

Considero que a ofensa foi de natureza grave, nos termos do art. 223-G, §1º, III, da CLT, pois: (a) as humilhações foram reiteradas (não episódicas); (b) ocorreram na presença de colegas; (c) o reclamante já se encontrava em situação de vulnerabilidade psíquica (luto, ansiedade, depressão); (d) a conduta perdurou sem qualquer interferência da empresa; (e) o autor precisou de tratamento psiquiátrico e medicação, conforme documentos médicos; (f) a conduta está diretamente relacionada ao ambiente de trabalho e ao abuso do poder diretivo.

O valor sugerido pelo autor (5 vezes o último salário — R\$ 21.725,00) é razoável e proporcional. O último salário do reclamante era de R\$ 19,75 por hora, correspondente a R\$ 3.752,50 mensais (190 horas/mês). Considerando os parâmetros legais, a gravidade da conduta, a capacidade econômica da reclamada (grande empresa multinacional), o caráter pedagógico e compensatório da indenização, fixo o valor da indenização por danos morais em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e a correção monetária desde a data da presente decisão (Súmula 439 do TST).

Da devolução do PPR (Participação nos Lucros e Resultados)

O autor, em aditamento à inicial (ID d0d154f), alega que, no TRCT, foi descontado o valor de R\$ 11.175,00 a título de adiantamento de PPR. Sustenta que, conforme a Cláusula 8ª, §§ 1º e 2º, do ACT 2023/2024, os empregados demitidos sem justa causa devem receber proporcionalmente 1/12 por mês trabalhado, não podendo haver desconto integral do adiantamento recebido, mas apenas a devolução da parte proporcional não trabalhada. Requer a devolução do valor proporcional referente a 6 meses de 2024 (considerando o ano integral de 2024 e o desligamento em 06/2024), no importe de R\$ 5.587,50, além da multa do art. 477, §8º, da CLT e multa normativa.

A reclamada, na contestação, não abordou especificamente esse pedido (o aditamento foi posterior à contestação), mas nas razões finais (ID 4955706) reporta-se genericamente à tese defensiva para requerer improcedência.

O ACT 2023/2024 de Participação nos Lucros e Resultados (ID 17) estabelece, em sua Cláusula Oitava:

"Os empregados admitidos, demitidos e demissionários no ano de 2023 e 2024 respectivamente receberão proporcionalmente 1/12 (um doze avos) por mês trabalhado, considerando-se 15 (quinze) ou mais dias trabalhados no mês, como mês integral. Ficam excluídos os empregados desligados em razão de falta grave (justa causa)."

"§ 2º - Aos empregados demitidos e demissionários da empresa após o recebimento da 1ª parcela será aplicada a regra da proporcionalidade acima, não computado o aviso prévio, ocasião em que serão efetuados os respectivos acertos nas verbas rescisórias, se for o caso."

O autor foi admitido em 11/11/2020 e dispensado sem justa causa em 12/06/2024. Ele recebeu a 1ª parcela do PPR (adiantamento) em 29/03/2024, no valor de R\$ 8.200,00, acrescido de 100 horas conforme salário-hora, totalizando o desconto de R\$ 11.175,00 na rescisão.

A regra do ACT é clara: o empregado demitido sem justa causa tem direito ao PPR proporcional aos meses trabalhados no ano, e o adiantamento recebido deve ser ajustado na rescisão pela regra da proporcionalidade. Se o empregado recebeu adiantamento maior do que o proporcional ao período trabalhado, pode haver desconto do excesso, mas não a devolução integral do adiantamento, como ocorreu.

O ano de 2024 tem 12 meses. O autor trabalhou de janeiro a junho de 2024 (6 meses completos, considerando o último dia trabalhado em 12/06 e o aviso prévio indenizado projetado até 21/07/2024). Contudo, a cláusula exclui o aviso prévio do cômputo para proporcionalidade. Assim, consideram-se apenas os meses efetivamente trabalhados até 12/06/2024, que são 6 meses (janeiro a junho, com mais de 15 dias em junho). A fração de junho (12 dias) não atinge os 15 dias exigidos pela cláusula, portanto considera-se apenas até maio, totalizando 5 meses completos (janeiro a maio) + junho (12 dias) = 5 meses. Para análise mais precisa, remete-se à liquidação por cálculos.

O valor total máximo do PPR para 2024 era de R\$ 13.000,00 (atingimento de 100% da meta "Efetivo x Plano") + 100 horas (conforme salário-hora). O autor recebeu o adiantamento e a complementação será apurada em liquidação, com base na documentação da reclamada sobre o atingimento das metas.

Não é possível, nesta fase, determinar com exatidão o valor devido, pois depende da apuração do valor total do PPR 2024 (que pode variar conforme o atingimento das metas) e do cálculo da proporcionalidade. Contudo, reconheço o direito do autor ao recebimento do PPR proporcional aos meses efetivamente trabalhados em 2024, com a consequente condenação da reclamada a restituir o valor descontado a maior na rescisão, a ser apurado em liquidação por cálculos.

Da multa do art. 477, §8º, da CLT

O autor requer a multa do art. 477, §8º, da CLT, pela quitação a

destempo das verbas rescisórias. O TRCT (ID 3) indica que a rescisão foi homologada em 16/07/2024, com aviso prévio indenizado em 12/06/2024 e data de afastamento em 12/06/2024. O prazo para pagamento das verbas rescisórias é de 10 dias contados do término do contrato (art. 477, §6º, da CLT). Considerando a projeção do aviso prévio (21 /07/2024), o prazo para pagamento seria até 31/07/2024. A homologação ocorreu em 16/07/2024, portanto dentro do prazo legal.

Improcedente o pedido.

Da multa normativa (Cláusula 13ª do ACT)

A Cláusula 13ª do ACT 2023/2024 estabelece multa de 1% do salário normativo por empregado para a hipótese de inobservância das obrigações ali assumidas. A reclamada, ao descontar integralmente o adiantamento do PPR em desacordo com a regra de proporcionalidade, descumpriu a Cláusula 8ª, §2º, do ACT. Contudo, a multa normativa exige prévia notificação à parte infratora e prazo de 10 dias úteis para correção (Cláusula 13ª, §1º, do ACT Geral 2023/2025, ID 46). O autor não comprovou a notificação prévia. Portanto, indefiro a multa normativa.

Da retificação do PPP

O autor requer que a reclamada seja condenada a retificar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para nele fazer constar a exposição a agentes insalubres reconhecida nesta sentença, nos termos do art. 58, §4º, da Lei 8.213 /1991 e art. 68, §8º, do Decreto 3.048/1999.

Procedente o pedido de adicional de insalubridade, a reclamada deverá retificar o PPP do reclamante para fazer constar a exposição a agentes químicos insalubres (hidrocarbonetos aromáticos e alifáticos) no período de 01/01/2022 a 12/06 /2024, com indicação do respectivo fator de risco, conforme conclusão do laudo pericial.

A obrigação deverá ser cumprida no prazo de 10 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia de atraso, limitada a 30 dias, a ser revertida à parte autora.

Da justiça gratuita

A reclamada impugnou o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, alegando que o autor não comprovou a insuficiência de recursos. O autor apresenta declaração de hipossuficiência (ID 14), afirmando estar desempregado e sem condições de arcar com as despesas processuais.

Nos termos do art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT c/c Súmula 463 do TST, a simples declaração de hipossuficiência firmada pela parte ou por seu advogado é suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita, presumindo-se verdadeira a alegação. A reclamada não trouxe documentos capazes de infirmar essa presunção.

Defiro, portanto, os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Dos honorários periciais

A reclamada é sucumbente no objeto da perícia (insalubridade) e, portanto, arcará com os honorários periciais, que arbitro em R\$ 4.000,00.

Dos honorários advocatícios

O autor requereu a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 15%, com base no art. 791-A da CLT.

A ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista), que introduziu o art. 791-A na CLT, estabelecendo o princípio da sucumbência na Justiça do Trabalho. Considerando que houve sucumbência recíproca (procedência parcial dos pedidos), os honorários serão fixados de forma proporcional.

A reclamada foi sucumbente nos pedidos de adicional de insalubridade (período remanescente), indenização por danos morais, retificação do PPP e devolução proporcional do PPR. O autor foi sucumbente no pedido de multa do art. 477, §8º e no pedido de multa normativa.

Considerando o proveito econômico obtido e o trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, a serem suportados pela reclamada, e em 10% sobre o valor atribuído aos pedidos julgados improcedentes a serem suportados pelo reclamante, observada a suspensão da exigibilidade nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Dos juros de mora e correção monetária

Os créditos trabalhistas serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, conforme entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021. Para o período pré-processual (até a data do ajuizamento da ação), aplica-se o IPCA-E. A partir ajuizamento da ação aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária.

Quanto aos danos morais, os juros de mora incidem desde o ajuizamento da ação (Súmula 439 do TST) e a correção monetária desde a data do arbitramento (presente decisão).

Dos recolhimentos fiscais e previdenciários

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos fiscais e previdenciários incidentes sobre os valores da condenação, observando-se:

Contribuições previdenciárias (INSS): Incidem sobre as parcelas de natureza salarial (adicionais e reflexos, PPR), observado o teto previdenciário. O fato gerador é a prestação dos serviços, mas o recolhimento será feito em guia própria, nos termos do art. 114, §3º, da

CF e Súmula 368, II, do TST. A cota-parte do empregado (reclamante) será descontada do crédito apurado, e a cota-parte do empregador (reclamada) será recolhida diretamente, sob pena de execução.

Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF): A tributação observará o regime de competência (Súmula 368, I, do TST), calculando-se mês a mês, com base na tabela progressista vigente no mês do pagamento, excluídas as parcelas de natureza indenizatória (danos morais). O recolhimento será feito pela reclamada, com retenção do valor devido do crédito do autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos autos da Reclamação Trabalhista que ----- move em face de PIRELLI PNEUS LTDA., decido ACOLHER PARCIALMENTE a preliminar de coisa julgada para extinguir sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC, o pedido de adicional de insalubridade em relação ao período anterior a 01/01/2022. Rejeitar as demais preliminares e, no mérito,

julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e no aditamento, para condenar a reclamada nas obrigações de pagar e de fazer reconhecidas nesta sentença, nos termos da fundamentação supra que integra esse dispositivo para todos os fins.

Concedo ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Honorários advocatícios nos termos da fundamentação.

Honorários periciais nos termos da fundamentação.

Liquidação por cálculos, quando será autorizada a dedução dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, a ser verificada em liquidação de sentença.

Juros de mora e correção monetária na forma da fundamentação.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da fundamentação.

Custas processuais a cargo da reclamada, no importe de R\$ 1.000,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00, na forma da lei.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

CAMPINAS/SP, 29 de maio de 2026.

MARIANA CAVARRA BORTOLON
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por MARIANA CAVARRA BORTOLON, em 29/05/2026, às 14:51:40 - f0926b5
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/26052914510306500000295368075?instancia=1>

Número do processo: 0011541-86.2024.5.15.0053
Número do documento: 26052914510306500000295368075